



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 368/2017

SENHOR PRESIDENTE

D E S P A C H O

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DUCHA HIGIÊNCIA E PIA EM BOX SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS OSTOMIZADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SHOPPINGS, HIPERMERCADOS, RESTAURANTES E CONGÊNERES).

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica obrigatório em agências bancárias e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo de 30 dias para adequação;

II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de 100 (cem) UFESPs;

III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2.018.


Maurício Vila Abranches
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Esta propositura dispõe sobre a adequação de banheiros para pessoas ostomizadas, haja vista que grande parte dos estabelecimentos comerciais não consideram as agigantadas dificuldades que os deficientes enfrentam diariamente.

Segundo a Associação Brasileira de Ostomizados:

São várias as razões pelas quais uma pessoa necessita ser operada para construir um novo caminho para a saída das fezes ou da urina para o exterior.

Atualmente esse tipo de intervenção se realiza criando um ostoma, ou estoma, na parede abdominal pelo qual as fezes em consistência e quantidade variável, e a urina, em forma de gotas, são expelidas.

Este ostoma, por suas características, não poderá ser controlado voluntariamente. É por essa razão que você precisará utilizar uma bolsa de coleta de fezes ou urina.

Estoma é a abertura cirúrgica que permite a comunicação entre um órgão interno e meio exterior. Essa bolsa deve constantemente ser higienizada para que esteja com sua capacidade de armazenamento em situação controlada.

É por essa razão que a pessoa ostomizada precisará utilizar uma bolsa de coleta de fezes ou urina.

As pessoas que estão nessa condição não possuem controle sobre a quantidade do que é expelido para a bolsa de coleta.

Diante disso, os ostomizados são colocados em situações vexatória e indignas, pois na maioria das vezes os sanitários têm as pias em determinado ponto e os vasos em sentido oposto, fato que os obriga a passar diante de outras pessoas com a bolsa coletora em mãos.

A presente propositura, portanto, visa garantir a saúde e qualidade de vida dessas pessoas, com a adequação dos sanitários de uso comum, vez que, caso a bolsa coletora tenha sua capacidade de armazenamento atingida, os ostomizados serão colocados em situação desconfortável, além do fato de sujeitarem seu estoma à infecção.

Imbui-se, ademais, dos axiomas vazados no preâmbulo da Constituição Federal da República, valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos – o bem-estar e a igualdade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Em caso símile, na ADIn nº 2.207.245-88.2016.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional, legal e coesa propositura quase idêntica à presente, conforme excerto desse julgado: *in verbis*

“b) Quanto aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados. Quanto à imposição de obrigações aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados, não há falar em inconstitucionalidade. Matéria enquadra-se na regra geral do art. 24 da Constituição Estadual (“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”).

Destarte, para que esses imprescindíveis valores sejam garantidos, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, requer-se aos nobres pare a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2.018.


Maurício Vila Abranches
Vereador